



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.905652/2009-33
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **1803-001.810 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de setembro de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

CSLL. APURAÇÃO MENSAL. DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº. 84.

Somente são dedutíveis da CSLL ou IRPJ apurados no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia da Instrução Normativa RFB nº. 900/2008.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da compensação pleiteada restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à unidade jurisdição, para análise do mérito do litígio, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Walter Adolfo Maresch
Presidente

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator

(Assinado Digitalmente)

(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Meigan Sack Rodrigues, Marcos Antonio Pires.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, adoto parte do relato do contido no Acórdão nº 0121.921 proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, constante das fls. 108 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

“Trata-se de declaração de compensação transmitida em 09/02/2009 pela contribuinte acima identificada (em retificação de PER/DCOMP transmitida anteriormente em 04/05/2006), na qual indicou crédito de R\$ 39.061,62 resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 2362, do período de apuração de 09/2005, no valor originário de R\$ 388.481,97..

A Delegacia de origem, em análise datada de 07.06.2010 (fl. 12), asseverou que “analisadas as informações prestadas no documento (...), foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”. Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada em 17/06/2010, a interessada apresentou, em 19.07.2010, manifestação de inconformidade na qual alega (fls. 19/28):

a) Não obstante ter indicado em sua DCTF o montante de R\$ 349.420,35 como valor devido a título de estimativa de IRPJ no mês de setembro de 2005, a Requerente equivocadamente efetuou o recolhimento, via DARF, no valor de R\$388.481,97, gerando um crédito em seu favor, o qual se pretende compensar. O montante a título de estimativa de IRPJ do mês de setembro de 2005 foi expressamente indicado não apenas em DCTF, como também na DIPJ 2006.

b) A sistemática do recolhimento do IRPJ sob o regime de estimativa encontra-se definida pela Lei 9.430/96, especificamente em seu art 2º, do qual se extrai que se considera como valor devido a título de estimativa de IRPJ o resultado da aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais previamente estabelecidos. O resultado deste cálculo deve ser recolhido pelo Contribuinte, e comporá, no final do ano calendário, o ajuste anual, ocasião em que se verificará se há valor remanescente a ser recolhido ou saldo negativo passível de restituição/compensação. Considerando-se que o valor devido a título de estimativa mensal não é arbitrariamente estipulado pelo Contribuinte, sendo, na verdade, resultado de um cálculo realizado mediante aplicação de critérios definidos em lei,

tem-se como claro que apenas o valor obtido após a realização do referido cálculo pode ser utilizado para composição quando do ajuste anual. Assim sendo, quaisquer valores recolhidos pelo Contribuinte ALÉM (leia-se A MAIOR) dos valores indicados como estimativa mensal em suas Declarações ao Fisco, devem ser tratados como verdadeiro crédito contra o Fisco.

c) A Instrução Normativa nº 600/05, em seu art. 10, tratando especificamente da compensação dos valores recolhidos a maior a título de estimativa de IRPJ, disciplinou entendimento há muito firmado pela doutrina e jurisprudência no sentido de que pode haver compensação entre os valores indevidamente recolhidos a título de estimativa mensal, e o eventual valor a recolher apurado quando do ajuste. No caso vertente, a Recorrente, quando da apuração do ajuste anual, verificou a existência de um valor remanescente devido a título de IRPJ, e optou por utilizar o pagamento a maior realizado a título de estimativa do mês de maio de 2005 a fim de deduzir, mediante compensação, do valor devido a título de IRPJ quando do ajuste anual. Refere julgados administrativos e conclui que diante da clara origem do crédito e da correição da compensação realizada pela Requerente, mostra-se imperiosa a sua homologação, posto que inequívoco o crédito que se pretende ver compensado e legítimo o procedimento adotado”.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, na sessão de 06/06/2011, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o Acórdão nº 0121.921 entendendo “*por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado*”, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2006

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os arts. 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável, bem como sua oponibilidade à Receita Federal do Brasil.

Manifestação de Inconformidade Improcedente”

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/10/2011, a WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 0121.921, recorre em 25/11/2011 a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado, atacando os argumentos do acórdão recorrido, acrescentando argumentos à manifestação de inconformidade.

Na referência às folhas dos autos considerei a numeração do processo eletrônico (e-processo).

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

A questão de mérito dos autos trata da negativa constante do Despacho Decisório, número de rastreamento: 863955142, emitido pela DRF de Belém – PA em 07/06/2010 (fls. 12 doas autos), que não reconheceu o direito creditório da Recorrente de R\$ 39.061,62 (trinta e nove mil e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), pleiteado através da DECOM nº. 34688.31509.090209.1.7.04-5084 em decorrência do pagamento a maior, conforme demonstrativo abaixo:

MÊS DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	DEVIDO POR ESTIMATIVA	COMPENSAÇÃO	DARF RECOLHIDO	DIFERENÇA
setembro	31.10.05	R\$ 349.420,35	-	R\$ 388.481,97	R\$ 39.061,62

A decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, consubstanciada através do Acórdão nº 0121.921 asseverou, em síntese, que não haveria direito à compensação, pois a Recorrente, enquanto pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual, que efetue pagamento de estimativas mensais (IRPJ ou CSLL), só poderia utilizar esses valores ao final do período de apuração, já que a lei determina que o indébito seja apurado apenas no dia 31 de dezembro.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, em um voto bem fundamentado, mas sob uma premissa falsa, não se pronunciou sobre o mérito do direito creditório da Recorrente, que efetivamente recolheu aos cofres públicos R\$ 39.061,62 (trinta e nove mil e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), porém, manifestou-se no sentido de que a Recorrente apenas deveria utilizar tal pagamento quando da apuração da CSLL anual, seja para dedução do CSLL devida ou na composição do respectivo saldo negativo.

Esse tema já possui direcionamento reiterado no CARF que fixou o entendimento segundo o qual à Administração Tributária não é permitido definir qual momento é possível pleitear a restituição ou compensar um recolhimento indevido decorrente de erro na determinação ou recolhimento de estimativas.

Além do mais, a matéria é objeto da Súmula nº 84 desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que assim determina:

“Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação”.

Este tema já foi enfrentado diversas vezes por essa 3ª Turma Especial, com vários julgados dos ilustres Conselheiros Sergio Rodrigues Mendes e Walter Adolfo Maresch, aos quais rendo as minhas homenagens. E, para exemplificar, trago a colação parte da decisão proferida no julgamento do processo nº. 10240.900338/201074 na sessão de abril de 2013, consubstanciado pelo Acórdão nº. 1803-001.654 da lavra do ilustre Conselheiro Walter Adolfo Maresch, a quem peço vênia para transcrever a ementa, “*verbis*”:

“IRPJ ESTIMADO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (SCI Cosit nº 19, de 2011)”.

Diante de tudo isso e em face do exposto, uma vez que a Recorrente não teve apreciado o mérito de seu direito creditório, pois a instância administrativa preparadora estabeleceu como prejudicial ao exame, a impossibilidade de formação de indêbitos em recolhimentos por estimativa, deve ser o retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para apreciação do aspecto meritório do crédito em tela.

Ainda, deve se ressaltar, conforme a linha de entendimento adotada, que enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos, abrindo-se inclusive, novos prazos para o exercício do contraditório e ampla defesa, sobre o entendimento meritório acerca do direito de crédito.

Processo nº 10280.905652/2009-33
Acórdão n.º **1803-001.810**

S1-TE03
Fl. 138

Desta forma voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos à unidade de jurisdição, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator
(Assinado digitalmente)